



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.23989-7/SC

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA  
APELADO : LADY SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção dos 24 salários de contribuição será feita na forma estabelecida pela Súmula nº 02 do TRF da 4<sup>a</sup> Região.  
2. O pagamento do 13º salário será feito na forma estabelecida pela Súmula nº 24 do TRF da 4<sup>a</sup> Região.  
3. Indevida a URP de fevereiro/89. Precedentes do STF.  
4. O índice de 42,72% é devido como percentual de correção monetária (Súmula nº 32 do TRF da 4<sup>a</sup> Região).  
5. Aplicam-se aos débitos judiciais os IPC's relativos aos meses de março, abril e maio/90.  
6. É legítima a incidência do IPC referente aos meses de março/90 a fevereiro/91, como índice de correção monetária.  
7. Inexistência de expurgo inflacionário no mês de maio/89.  
8. Incabíveis os pedidos referentes a variação integral do período de março/88 a fevereiro/89.  
9. Recurso parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de setembro de 1995 (data do julgamento).

*Luzia Dias Cassales*  
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
11 JUN 1995

rej  
2<sup>o</sup>

v239897





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.23989-7/SC

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : LADY SILVA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

Os autores, devidamente qualificados na inicial, com benefícios concedidos em janeiro/80, junho/82 e agosto/80, ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a compelí-lo a:

a) proceder os ajustes que refletem no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias dos autores, corrigindo monetariamente os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, adotando-se como índice a variação das ORTNs/OTNs e elaborar o novo cálculo do valor da renda mensal inicial, com os reflexos da correção;

b) elaborar o novo valor da Renda Mensal Inicial das aposentadorias dos autores com os reflexos da correção indicada no item "a" supra;

c) proceder a todos os reajustamentos, desde o primeiro, aplicando o índice integral de reajuste vigente para cada aumento, bem como, nos reajustamentos a partir de novembro/79, até o imediatamente anterior ao da edição do Decreto-Lei nº 2171/84, enquadrar a renda mensal do benefício nas faixas salariais elaboradas de conformidade com o salário-mínimo vigente por ocasião do reajustamento;

d) conceder na data base março/89(sobre o valor do benefício vigente em março/88), o reajuste com base na variação integral do IPC do período de março/88 a fevereiro/89, deduzindo-se as antecipações concedidas no respectivo período;

e) enquadrar os benefícios de aposentadoria dos autores, nos meses de abril a junho de 1989,em número de salários-mínimos(art.

RE  
R239897R



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

58 do ADCT), considerando o Piso Nacional de Salários reajustado em fev/89 e maio/89, de acordo com o IPC acumulado desde o último reajuste, portanto, respectivamente, nos valores de NCz\$92,58 e NCz\$109,18 ;

f) atualizar os benefícios dos autores, em 01.04.90, em 01.07.90 e nas datas seguintes, com base no valor do salário mínimo reajustado nas mesmas ocasiões, considerando, na atualização do valor do salário mínimo, toda a inflação ocorrida a partir do período de coleta de preços do reajuste anterior, de modo a preservar o poder aquisitivo do salário mínimo e dos proventos de aposentadoria;

g) recalcular , em todos os períodos, o valor do abono anual devido aos autores, como reflexo do acertamento do valor das prestações mensais da aposentadoria(item acima);

h) conceder o abono anual(décimo terceiro salário) relativo aos exercícios de 1988 e 1989, tomado por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme estabelece o parágrafo 6º do art. 201 da Constituição Federal vigente.

Condenar, por consequência, o INSS a pagar a diferença resultante dos benefícios, realmente devidos e os efetivamente pagos pela autarquia-ré, decorrente da condenação nos pedidos supra, quer quanto aos vencidos, quer quanto aos vincendos, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Condenar também, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, a corrigir monetariamente as diferenças apuradas da seguinte forma:

I- até o ajuizamento da ação, deferir a correção monetária com base em construção pretoriana(Súmula nº 71 do TFR), substituindo o indexador original (salário mínimo) pela variação do índice de Preços ao Consumidor-IPC,hoje INPC;

II- a partir do ajuizamento das ação, deferir a correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81, tomado-se como indexador, o índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC.

Condenar ainda, o INSS a pagar os juros moratórios de 0,5% a.m., calculados sobre o valor corrigido da diferença a pagar, a partir da citação , restituir as custas que eventualmente foram antecipadas pelos autores e a suportar honorários advocatícios de 20% sobre o total das diferenças vencidas a serem apuradas em liquidação de sentença e 12 prestações vincendas.

A autarquia contestou pedindo a improcedência da ação.

A r. sentença de 1º grau julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a pagar os benefícios na forma pleiteada nos itens "a","b","c","d","e","g" e "h" da inicial. Condenou ainda, a pagar as diferenças resultantes entre o valor das prestações devidas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

e as efetivamente pagas, com correção monetária e incidências dos percentuais inflacionários dos meses de jan/89, março/abril/maio/90.

Da r. sentença, apelou a autarquia-previdenciária, pretendendo sua reforma quanto a correção dos salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs; o pagamento da URP de fev/89; a aplicação dos índices inflacionários dos meses de março/89 e maio/89 no cálculo dos benefícios; o pagamento da diferença do salários de junho/89; o pagamento do 13º salário na forma do § 6º do art. 201 da CF/88 e aplicação dos índices de inflação, referentes aos meses de jan/89, março/abril/maio/90 e fev/91 para a correção monetária das diferenças devidas.

Com contra-razões.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.23989-7/SC

VOTO N° 10.533/95

V O T O

A correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos últimos doze, será feita pela variação nominal da ORTN/OTN, para as aposentadorias por tempo de serviço ou por idade (Súmula n° 02 do TRF da 4<sup>a</sup> Região).

O pagamento do 13º salário integral, a partir da vigência da CF, por força do art. 201, § 6º, da Carta Magna, terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os 26,05% referentes à URP do mês de fevereiro de 1989 não são devidos, porque, no caso, havia apenas uma expectativa de direito ao aludido aumento e não direito adquirido, de vez que as condições para o recebimento de tal reajuste ainda não se haviam aperfeiçoado.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente utilizando-se para o mês de janeiro/89 o percentual de 42,72%, consoante a Súmula n° 32 desta Corte, em substituição à Súmula n° 17, que foi cancelada.

A Jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que se aplicam aos débitos judiciais os índices relativos aos IPC's dos meses de março, abril e maio de 1990 (RESP n° 95.0059241/PR, STJ, Min. Rel. Antonio de Pádua Ribeiro, decisão de 15-03-95, DJ de 27-03-95, p.07154, decisão unânime e AC n° 93.04.30691-4/SC, TRF 4<sup>a</sup> Região, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, decisão de 18-10-94, DJ de 16-11-94, p. 66004).

É legítima a incidência do IPC referente aos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 como índice de correção monetária dos judiciais (Embargos de Divergência no RESP n° 38.945-8/SP, STJ, Min. Rel. José de Jesus Filho, decisão unânime em 09-02-95, DJ de 06-03-

rej  
2<sup>o</sup>

v239897



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

95, p.4276).

Quanto a postulação do reajuste dos benefícios previdenciários com base na variação integral do IPC do período de março de 1988 a fevereiro de 1989. E, ainda, quanto ao enquadramento dos benefícios nos meses de abril a junho/89, em número de salários mínimos, considerando o Piso Nacional de Salários reajustado em fevereiro e maio de 1989, de acordo com o IPC acumulado desde o último reajuste, respectivamente, NCz\$92,58 e NCz\$109,18.

A partir da promulgação do Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, os proventos de aposentadoria de qualquer natureza passaram a vincular-se ao Salário Mínimo de Referência, por força do art. 2<sup>a</sup>, § 1º da referida legislação.

O Salário Mínimo de Referência passou a ser reajustado na periodicidade e pelos índices estabelecidos pelo Poder Executivo, co-somante o que dispõe o § 3º do DL 2351, antes referido.

O Salário Mínimo de Referência vigorou até 03 de julho de 1989, data em que foi extinto por força do art. 5º da lei nº 7.789/89.

Como se viu, decorre do § 3º do art. 2º do DL nº 2.351/87 que o reajuste do Salário Mínimo de Referência não era feito pelos índices do IPC, nem na periodicidade estabelecida para o reajuste do Piso Nacional de salários, de vez que o aludido dispositivo legal delegou ao Poder Executivo o estabelecimento da periodicidade dos índices de reajustamento.

Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o DL nº 2.351/87 não está eivado de inconstitucionalidade.

Por essas razões é de se concluir que falece razão aos apelantes quanto aos pedidos referentes a variação integral do período de março de 1988 a fevereiro de 1989 e da adoção do Piso Nacional de Salários (Súmula nº 15 desta Corte).

Nesta linha, no que se refere ao pagamento do expurgo inflacionário no mês de maio/89, esta Corte vem entendendo que tal pedido não merece prosperar, de vez que não há notícias de expurgo neste período (AC nº 94.04.21642-9/RS, TRF da 4.<sup>a</sup> Região, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, decisão em 14-06-94, DJ em 20-07-94, p. 38586).

Deixo de apreciar o item do apelo referente ao IGP de fev/91, uma vez que não foi deferido pela sentença.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao recurso.

rej  
2º

v239897



PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

É O VOTO.

*(Handwritten mark)*

rej  
2\*

v239897

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

(95.04.23989-7)

SESSÃO: 14/09/95

AC. 00

RELATORA: Exma. Sra. Juíza LUIZA DIAS CASSALES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCITO DA SESSÃO: Exma. Sra. Juíza LUIZA DIAS CASSALES  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sra. DR. RENATO ANTONIO MATTER

AUTUAÇÃO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APDO : LADY SILVA (e outros)

ADVOGADOS

ADV : Ely Selma Dutra de Souza  
ADV : Silvio Luiz de Costa (e outros)

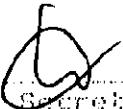
SUSTENTAÇÃO ORAL.

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os juízes: LUIZA DIAS CASSALES, MARGA BARTH TESSLER e AMIR SARTI,

  
Secretaria(a)